



PROCURADORIA-GERAL

Processo Administrativo nº: 1172/2026

Requerente: Chefe do Poder Executivo

Assunto: Projeto de Lei nº 013/2026

Parecer nº: 053/2026

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. REPASSE DE VALORES PARA ASSOCIAÇÃO. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. CONSTITUCIONALIDADE.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de solicitação da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação desta Casa de Leis, para que esta Procuradoria se manifeste sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica de redação do Projeto de Lei nº 013/2026, de autoria do chefe Poder Executivo, que autoriza o repasse de recursos financeiros no valor de R\$350.830,00 (trezentos e cinquenta mil, oitocentos e trinta reais), provenientes da Secretaria de Turismo e Cultura, ao Instituto de Gastronomia, Cultura e Turismo Panela de Barro.

O repasse tem por finalidade viabilizar a realização do V FESTIVAL GASTRONÔMICO ARACRUZ BOTECOS 2026, programado para ocorrer entre os dias 10, 11 e 12 de abril de 2026, no Parque de Exposições Rubens Pimentel, no Município de Aracruz/ES.

É o breve relatório.





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

2. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO.

A competência legislativa dos municípios está prevista nos incisos I e II do art. 30 da Carta da República, *in verbis*:

Art. 30. COMPETE AOS MUNICÍPIOS:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A competência para legislar sobre assuntos de interesse local é exclusiva do Município, de forma que qualquer norma federal ou estadual que trate de temas de relevância predominantemente local é inconstitucional.

Por outro lado, no uso da competência suplementar, os municípios podem suprir as lacunas da legislação federal e estadual, regulamentando as respectivas matérias para ajustar a sua execução às peculiaridades locais. Entretanto, não podem contraditar a legislação federal e estadual existente, tampouco extrapolar sua competência para disciplinar apenas assuntos de interesse local.

Não há uma enumeração constitucional, expressa e taxativa, dos chamados assuntos de interesse local, de competência do ente municipal. Deverão eles ser identificados caso a caso, a partir da aplicação do *princípio da predominância do interesse*.

O princípio da predominância do interesse parte da premissa de que há assuntos que, por sua natureza, devem, essencialmente, ser tratados de maneira uniforme em todo o País e outros em que, no mais das vezes, é possível ou mesmo desejável a diversidade de regulação e atuação do Poder Público, ou em âmbito regional, ou em âmbito local.

Logo, se a matéria é de interesse predominantemente geral, a competência é outorgada à União. Aos Estados são reservadas as matérias de interesse predominantemente regional. Cabe aos Municípios a competência sobre as matérias de interesse predominantemente local.

Fixadas essas premissas, passo à análise da proposição em epígrafe.

O art. 23 da Constituição Federal ressalta que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dentre outras:

Art. 23 [...]

V - **proporcionar os meios de acesso à cultura**, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Mais adiante, a Carta da República afirma que compete aos Municípios:





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 30 [...]

IX - **promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local**, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Já o art. 215 da CF/88 reza que cabe ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais, devendo ainda proteger as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Nesse aspecto, salientou o Poder Executivo que trata-se de um evento de relevante interesse público, que promove a gastronomia, a cultura e o turismo regional, fortalecendo o comércio local (bares, restaurantes, hotéis, pousadas, agroindústrias e artesanato).

Além disso, contempla ações de sustentabilidade ambiental, acessibilidade e ampla divulgação em mídias tradicionais e digitais. Estima-se a participação de aproximadamente 25 mil pessoas, entre moradores, visitantes de municípios vizinhos e turistas, o que evidencia o impacto positivo do festival na economia local, na geração de emprego e renda, na valorização da identidade cultural e no fortalecimento da imagem de Aracruz como destino turístico de referência.

Nos termos do art. 216 da Carta Maior, constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

Art. 216. [...]

I - **as formas de expressão**;

II - **os modos de criar, fazer e viver**;

III - **as criações científicas, artísticas e tecnológicas**;

Como se vê, a presente proposta está inserida na competência legislativa do Município, posto que trata do acesso, apoio, incentivo, valorização, difusão, proteção de manifestação cultural e popular local.

4. DA INICIATIVA LEGISLATIVA.

Em regra, a iniciativa legislativa é geral, competindo concorrentemente aos vereadores, às comissões, ao Prefeito e ao povo a proposição de normas jurídicas em





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

âmbito municipal (emendas à Lei Orgânica e leis ordinárias). Entretanto, a própria Constituição reserva a iniciativa de determinadas matérias ao chefe do Executivo. Nesse sentido, dispõe o art. 61, § 1º da CF/88:

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

O referido comando constitucional, que explicita as leis de iniciativa privativa do Presidente da República, é de reprodução obrigatória (no que couber) em âmbito municipal em decorrência do chamado *princípio da simetria*.

O princípio da simetria exige que os Estados e os Municípios adotem, sempre que possível, em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas, os princípios fundamentais e as regras de organização existentes na Constituição, principalmente as relacionadas a estrutura do governo, forma de aquisição e exercício do poder, organização de seus órgãos e limites de sua própria atuação.

Destaque-se que nos termos da Constituição Federal (art. 63) e da Lei Orgânica Municipal (art. 31) é vedado o aumento de despesa nos projetos de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo e nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º da CF e no art. 95, §§ 2º e 3º da LOM.





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Posto isto, cumpre verificar se o proponente tem competência para dar início ao processo legislativo no presente caso.

In casu, interpretando a alínea "b", do inciso II, do § 1º do art. 61 combinado com o art. 165 da Carta da República, entendemos que a matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, por tratar da organização administrativa do município e de matéria orçamentária.

5. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE.

A Lei Federal nº 13.019/14, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a Administração (União, Estados, DF e Municípios) e organizações da sociedade civil, autoriza a celebração de termo de colaboração, termo de fomento e acordos de cooperação, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco.

O art. 5º da referida lei ressalta que a norma se destina a assegurar:

Art. 5º. [...]

VI - **a valorização da diversidade cultural e da educação para a cidadania ativa;**

X - **a preservação e a valorização do patrimônio cultural brasileiro, em suas dimensões material e imaterial.**

Não obstante isso, é imperioso destacar que cumpre ao Poder Executivo observar os procedimentos legais, os requisitos e as vedações na celebração do termo de colaboração, de fomento ou acordos de cooperação, assim como para o efetivo repasse de recursos públicos à organização da sociedade civil.

Cumprido ainda ao Executivo, sem prejuízo da competência fiscalizatória do Poder Legislativo, velar pela correta aplicação dos recursos públicos e a adequada prestação de contas pela organização da sociedade civil, observado o princípio da publicidade/transparência (art. 50, 58, 60, 61, 63 e seguintes).

Nesse contexto, observamos que foi juntada aos autos a prestação de contas do evento anterior (fls. 253 e ss.), dando conta de que o repasse feito pelo Município de Aracruz foi utilizado na promoção do evento.

No que concerne à celebração da parceria por inexigibilidade de chamamento público, fundamentada no art. 31, II, da Lei nº 13.019/2014, cumpre salientar que a discricionariedade administrativa não afasta o dever de motivação.

Assim, a eficácia do repasse fica condicionada à publicação, pelo órgão gestor, do extrato de justificativa de inexigibilidade, conforme determina o art. 32 da referida





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Lei. Tal documento deve demonstrar, de forma circunstanciada, a inviabilidade de competição em razão da natureza singular do evento cultural/gastronômico e da especialização da entidade parceira, sob pena de nulidade do ato por vício de forma.

Sob a ótica do Direito Financeiro, a presente autorização legislativa cumpre o requisito de lei específica exigido pelo art. 26 da LC nº 101/2000 (Responsabilidade Fiscal). A destinação de recursos públicos para cobrir necessidades de pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos exige, além da previsão orçamentária, a autorização por norma legal própria e o atendimento às condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) vigente, requisitos que se verificam preenchidos no bojo do PLE 013/2026.

Fixadas as premissas acima, não vislumbramos incompatibilidade entre o projeto de lei e as regras e princípios estabelecidos pela Constituição ou nas normas infraconstitucionais.

6. DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO.

Por se tratar de projeto de lei ordinária, deve ser observado o quórum de **maioria simples** para aprovação, ou seja, maioria dos votos desde que presente a maioria absoluta dos vereadores.

7. DA TÉCNICA LEGISLATIVA.

A Constituição Federal estabeleceu, no Parágrafo Único do art. 59, a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis.

A LC nº 95/98, atendeu essa determinação de estabelecer diretrizes para a organização do ordenamento jurídico. Analisando os autos, verifico que a proposição está em conformidade com a referida norma.

8. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, entendemos que o Projeto de Lei nº 013/2026, de iniciativa do Prefeito Municipal, está em sintonia com o ordenamento jurídico, razão pela qual opinamos pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da proposta.**

Saliente-se que a autorização legislativa não exime o Poder Executivo do cumprimento das etapas procedimentais da Lei nº 13.019/2014, notadamente: a) a aprovação formal de Plano de Trabalho detalhado (art. 22); b) a emissão de parecer técnico e jurídico pela Secretaria de Turismo e Cultura; e c) a designação formal da





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Comissão de Monitoramento e Avaliação, responsável por fiscalizar a execução do objeto e garantir que os recursos sejam aplicados estritamente na finalidade prevista, em observância aos princípios da eficiência e da economicidade.

É o parecer, à superior consideração.

Aracruz/ES, 25 de março de 2026.

ALINE M. GRATZ

Procuradora-Geral – Mat. 900288
OAB/ES 10.951

MAURÍCIO XAVIER NASCIMENTO

Procurador – Mat. 015237
OAB/ES 14.760



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 340038003100350032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Aline Maria gratz** em 25/03/2026 17:21

Checksum: **CFCAC518A634A8FFB0B3A9CEB8671253C0431F952E7A1F9C52C06886B18C76C0**

Assinado eletronicamente por **MAURICIO XAVIER NASCIMENTO** em 25/03/2026 17:26

Checksum: **03471662F99FFADE530701A5DBE795F2396DD0D8F1299A0E674A45BD4CB5B37B**

